

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
a Assessoria do Plenário.

Em 16/10/02 <sup>LIDO</sup>

Assessoria do Plenário

MENSAGEM  
Nº 205 /2002 – GAG

Brasília, 08 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e digníssimos pares para encaminhar o Projeto de Lei anexo que “dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal e dá outras providências”.

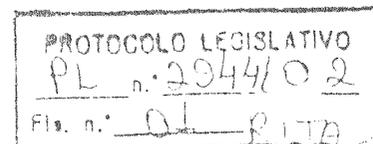
A proposta que ora encaminho a esta augusta Casa insere-se no rol das ações que o Governo do Distrito Federal intenta implementar com o intuito de eliminar a discriminação racial em nossa unidade federativa, compromisso assumido com a constituição de uma sociedade mais tolerante e democrática.

A presente proposta de criação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal – CDDN torna-se necessária por dois fatores básicos.

O primeiro diz respeito à correção do vício de iniciativa constante da Lei nº 1.743, de 30 de dezembro de 1998, que “dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal”, o que tem fragilizado a atuação do atual CDDN, tanto do ponto de vista constitucional quanto institucional.

O segundo fator refere-se à urgente necessidade de reestruturação do colegiado e da estrutura administrativa do referido Conselho. Após a realização, na África do Sul, da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas, o CDDN tem recebido inúmeras demandas das entidades de defesa dos direitos do negro do DF.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELLO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



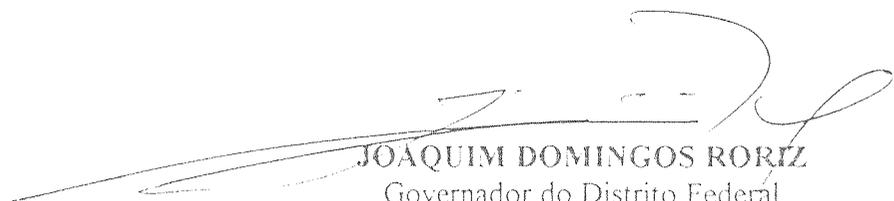
Apesar de estar buscando desempenhar um trabalho sério, no qual as questões da população afro-brasileira residente no Distrito Federal têm sido tratadas com afinco, sua estrutura não lhe tem permitido atender adequadamente às reivindicações da comunidade negra.

Por essas razões, é mister que se reformule sua estrutura técnico-administrativa, bem como o seu colegiado, para que se possa dar maior sustentação e legitimidade às ações por ele coordenadas e desenvolvidas.

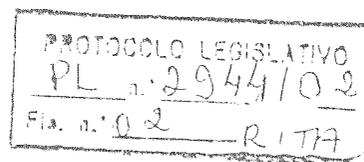
A partir de 2002, o CDDN tem como objetivo incrementar suas ações a partir da alocação de recursos orçamentários advindos de emendas, apresentadas e aprovadas pelos parlamentares membros desta Casa de Leis, a ações que visam melhorar a qualidade de vida da população afro-descendente do DF e, assim, corrigir problemas decorrentes do preconceito, do racismo e da discriminação racial.

Ciente da importância desta proposição para a consolidação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do DF, conto com o empenho desta Câmara Legislativa para a provação do presente projeto de lei, para o que solicito urgência na sua tramitação, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares protestos de elevado respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal



Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal - CDDN, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Distrito Federal, que lhe prestará todo o suporte técnico-administrativo.

Art. 2º Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal:

I – a definição, coordenação e promoção de políticas globais e setoriais voltadas para a eliminação da discriminação racial e da violência praticadas contra os afro-descendentes;

II – o incentivo e apoio à organização e mobilização dos afro-descendentes;

III – a promoção e realização de seminários, congressos, estudos e pesquisas sobre as questões relativas aos afro-descendentes;

IV – a fiscalização do cumprimento da legislação distrital e federal pertinente;

V – a elaboração e o desenvolvimento de programas e ações de interesse dos afro-descendentes;

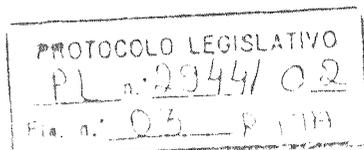
VI – o assessoramento dos órgão e entidades do Governo do Distrito Federal, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e a execução de programas relativos aos afro-descendentes e à defesa dos seus direitos;

VII – a definição sobre a aplicação dos recursos destinados, pelo Governo do Distrito Federal, às ações voltadas para a eliminação da discriminação racial;

VIII – a proposição ao Governo do Distrito Federal de realização de intercâmbios e convênios com a União, organizações não-governamentais, entidades nacionais e internacionais e instituições afins, com vistas à elaboração e implementação de políticas e ações voltadas à questão racial;

IX – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação racial;

X – emitir parecer sobre possíveis implicações étnicas de ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal e financiadas com recursos públicos;



XI – manter articulação permanente com as organizações não-governamentais de defesa dos direitos dos afro-descendentes no Distrito Federal;

XII – elaborar seu regimento interno e propor a aprovação no prazo de noventa dias, contados da data de instalação do CDDN.

Art. 3º O colegiado do CDDN será composto por onze membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Serão membros natos do CDDN:

I – dois representantes do Governo do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas com conhecimento da questão racial no Distrito Federal, que ocuparão os cargos de presidente e secretário executivo do Conselho;

II - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal;

III – Um representante da Fundação Cultural Palmares – Minc;

IV – um representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça do Governo Federal.

§ 2º Comporão, ainda, o CDDN, seis membros indicados pelo movimento organizado de Defesa dos Direitos dos Afro-descendentes do Distrito Federal, por intermédio de apresentação de lista contendo doze nomes, a ser encaminhada à apreciação do Governador do Distrito Federal.

§ 3º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, permitida a recondução de um terço dos membros para o mandato subsequente.

§ 4º O desempenho das funções de conselheiro não será remunerado e será considerado serviço público relevante, à exceção dos cargos de presidente e secretário executivo.

Art. 4º O CDDN será composto pelos seguintes órgãos:

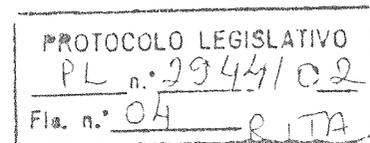
I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III –Assessoria Técnica e apoio administrativo;

Parágrafo único. As competências do presidente, secretário executivo e membros da assessoria técnica e apoios administrativos serão definidas no regimento interno do CDDN.

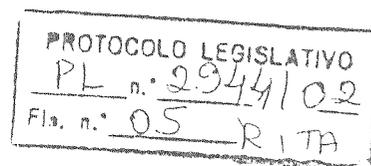
Art. 5º Ficam extintos os cargos constantes do Anexo I, instituídos pela Lei nº 2.214, de 30 de dezembro de 1998.



Art. 6º Ficam criados os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.753, de 4 de novembro de 1997, e a Lei nº 2.214, de 30 de dezembro de 1998.



Anexo II – Cargos criados no Conselho de Defesa dos Direitos do Negro

CARGO	Nº	DF
Presidente	01	DFG - 14
Secretário Executivo	01	DFA – 12
Assessor de Comunicação	01	DFA - 11
Assessor Jurídico	01	DFA – 11
Assessor Técnico em Ciências Sociais e Pesquisas	01	DFA - 11
Assessor Técnico de Elaboração e Acompanhamento de Projetos	01	DFA - 11
Assessor de Projetos Sociais e Acompanhamento Psicológico	01	DFA – 12
Secretária Administrativa da Presidência	01	DFA - 05
Apoios Administrativos	04	DFA – 05

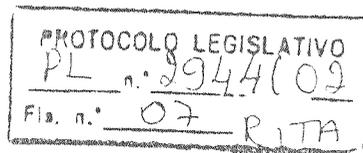


PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 2944/02  
 Fls. n.º 06 RITA

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2002

Anexo I – Cargos criados no Conselho de Defesa dos Direitos do Negro pela Lei nº 2.214,  
de 30 de dezembro de 1998

CARGO	Nº	DF
Presidente	01	DF - 13
Assessor de Comunicação	01	DF - 11
Assessor Jurídico	01	DF - 11
Assessor de Ciências Sociais	01	DF - 11
Secretário Executivo	01	DF - 10
Apoios Administrativos	02	DF - 5
Assistente	02	DF - 05
Encarregado	01	DF - 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 1753, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997**

(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Antônio José – Cafu)

*Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal.*

**A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal visa:

- I - à promoção de política global para a eliminação da discriminação e da violência a que venham a ser submetidos os negros;
- II - ao incentivo e ao apoio à organização e à mobilização dos negros;
- III - à promoção e ao desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas relativos aos negros;
- IV - à fiscalização e ao cumprimento da legislação pertinente.

Art. 3º Ao Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal compete:

- I - elaborar e desenvolver programas e atividades de interesse dos negros;
- II - assessorar o Governo do Distrito Federal, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e a execução de programas relativos ao negro e à defesa de seus direitos;
- III - estabelecer critérios e promover entendimentos para emprego dos recursos destinados pelo Governo do Distrito Federal aos projetos que visem à implantação e à realização de programas de interesse do conselho;
- IV - propor ao Governo do Distrito Federal intercâmbios e convênios com órgãos governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, e com instituições afins, que possibilitem a elaboração e a implementação de projetos e programas, obedecidos os limites legais;
- V - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação do negro;
- VI - manifestar-se sobre implicações étnicas, particularmente no tocante à questão do negro no Distrito Federal, de políticas públicas, da legislação vigente, das propostas legislativas e dos produtos culturais e didático-pedagógicos;
- VII - manter canais permanentes de comunicação com os grupos organizados de defesa dos direitos do negro no Distrito Federal;
- VIII - difundir à comunidade, pelos meios de comunicação, as atividades do conselho;
- IX - propor o regimento interno no prazo de noventa dias contados da data da instalação do conselho;
- X - participar, por representante formalmente indicado, de atos públicos, debates, congressos e eventos em que seja abordada a questão do negro ou da discriminação racial.

Art. 4º O Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal será integrado por nove membros titulares e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Distrito Federal.



§ 1º Comporão o conselho um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal - OAB-DF, um representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da Câmara Legislativa, um representante da Secretaria de Governo e seis representantes do movimento negro organizado do Distrito Federal.

§ 2º Cada segmento a ser representado enviará ao Secretário de Governo lista tríplice de candidatos por vaga, a ser encaminhada à apreciação do Governador do Distrito Federal.

§ 3º O mandato dos conselheiros e suplentes será de dois anos, permitida a recondução de um terço dos membros para segundo mandato.

§ 4º O desempenho das funções de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 5º O Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal terá os seguintes órgãos:

I - presidência;

II - vice-presidência;

III - secretaria executiva.

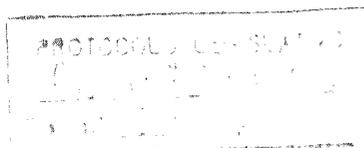
Art. 6º O presidente e o vice-presidente do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal serão eleitos pelo voto da maioria simples dos membros, em sessão pública.

Art. 7º O suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro será prestado pela Secretaria de Governo, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 06.11.1997



1743 - 30/12/98

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 2214, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

*Cria cargos em comissão no Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam criados oito cargos em comissão no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo, no Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 1.753, de 4 de novembro de 1997, constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 31.12.1998

VER ANEXO NO DODF

